

01-0015/1997



Câmara Municipal de São Paulo

ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0015/1997 DE 1997

SL-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0015/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI PPB

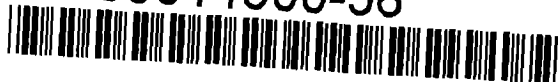
EMENTA:

Dispoe sobre a destinação de 20% das moradias construídas pelo Projeto Cingapura as pessoas de Baixa Renda que sem serem conceituadas como favelados, habitam em redor das favelas, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:42:33

00000014600-56



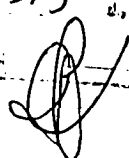
ARQUIVADO EM 12/02/2001

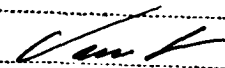
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Projeto de Lei Nº

01 - PL
01-0015/1997

Folha n.º	01	da proc.
n.º	15	de 1997



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
05 FEV 1997
COMISSÃO E TRIBUTAÇÃO
REL. JUS, METOD. E M. A.
SABE, VOM - SECRETARIA
FINANCA E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a destinação de 20% (vinte por cento) das moradias construídas pelo Projeto Cingapura às pessoas de baixa renda que, sem serem conceituadas como favelados, habitam em redor das favelas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

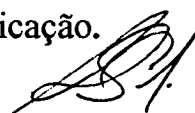
Artigo 1º - O Poder Executivo destinará 20% (vinte por cento) das moradias construídas através de recursos do Projeto Cingapura às pessoas de baixa renda, as quais, sem serem conceituadas como favelados, habitam ao redor das favelas, em pequenas habitações alugadas ou cedidas por terceiros.

§ 1º - Os requisitos para a habilitação das pessoas referidas neste artigo à aquisição das moradias por ele mencionadas, bem como a respectiva ordem de preferência, serão fixados pelos órgãos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Se, após a chamada dos inscritos na conformidade deste artigo, restarem moradias sem que tenha havido interessados na respectiva aquisição, serão elas destinadas aos favelados, na conformidade das regras gerais estabelecidas

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Folha n.	02
n.º	15
de 1297	



O problema da moradia se constitui num dos mais sérios deste país, especialmente nas grandes cidades, nas quais a situação é alarmante.

Na Capital de São Paulo, o quadro não foge à regra, mormente se considerarmos o enorme contingente de pessoas carentes, desempregados e de baixa renda, os quais, não tendo condições de morar em uma habitação condizente com a própria condição humana, acabam se instalando em favelas, as quais proliferam assustadoramente.

Deve ser destacado, neste particular, o brilhante trabalho desenvolvido pelo ex-prefeito Paulo Maluf, o qual, preocupado com o problema habitacional e sensibilizado com as condições subhumanas de considerável parcela da população paulistana, investiu no setor, instituindo o Projeto Cingapura.

Tal projeto, elogiado pela grande maioria da população e por administradores públicos de vários Estados e Municípios do País, sem dúvida, se constitui em medida eficaz para, se não solucionar a questão, pelo menos minorá-la sensivelmente.

Da mesma forma, o atual Prefeito Celso Pitta, também sensível a esse grave problema, vem dando continuidade ao Projeto Cingapura, sendo que esse item se constitui numa das metas prioritárias de seu governo.

Entretanto, forçoso é reconhecer que o projeto Cingapura, da forma como está concebido e vem sendo implantado, atende apenas os favelados da nossa cidade, sendo certo que outros segmentos da população paulistana também sofrem com o problema da moradia.

Tratam-se de pessoas de baixíssima renda, que, não sendo desempregados, não têm condições de possuírem uma casa própria e, apesar de não morarem nas favelas, habitam ao redor delas, em casas pequenas e sem conforto, pagando aluguéis.

Para estes pode-se dizer que inexistente programa habitacional, porquanto não têm eles condições de se enquadrarem nas normas exigidas por outros projetos habitacionais destinados a pessoas medianamente situadas na sociedade.

Tais pessoas estão, na verdade, marginalizadas dos programas habitacionais hoje existentes e são as que mais sofrem, uma vez que não lhes é dada qualquer perspectiva no tocante à melhoria de suas condições.



Pode-se dizer que enquanto as pessoas pertencentes aos vários outros segmentos sociais, inclusive os favelados, tem sonhos que podem se transformar em realidades, estes marginalizados não têm sequer a possibilidade de sonhar.

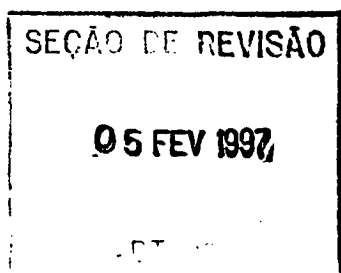
Daí porque, preocupados com a situação dessas pessoas que, sem serem favelados, são de baixa renda e habitam pequenas casas ao lado das favelas, é que estamos propondo o presente projeto de lei, visando contribuir para minorar os efeitos desse grave problema.

No nosso entender, sem prejudicar os elevados e elogiáveis propósitos do Projeto Cingapura, parece-nos que seria viável e conveniente que um percentual das habitações construídas com base nele fosse destinada àquela parcela da população.

Daí porque estamos apresentando o presente projeto de lei, certos de que ele merecerá a acolhida desta Casa e do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1997


VEREADOR SALIM CURIATI





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 15 de 19 97 13 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-02-97
PL. 842/96.

FAIRDA MOTTI
Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao M. de Voto
para relatar

ÉDSON

SIMÕES

DÍO

EDUARDO

BOTINHA

em 05 de 04

Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

16 04 97

Em

(a)



16 - PAR
16-0119/1997

Folha n. 05 do proc.
N. 15 de 1997
Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa destinar 20% (vinte por cento) das moradias construídas através de recursos do Projeto Cingapura às pessoas de baixa renda, as quais, sem serem conceituadas como faveladas, habitam ao redor de favelas, em pequenas habitações alugadas ou cedidas por terceiros. De acordo com a propositura, os requisitos para a habilitação dessas pessoas serão fixados pelos órgãos da Prefeitura; se restarem moradias sem que tenha havido interessados na aquisição, estas serão destinadas aos favelados.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor o projeto não pode prosperar, eis que fere o princípio da igualdade previsto no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"

Assim, o projeto Cingapura é um programa voltado para a urbanização (e verticalização) das favelas, com a construção de unidades habitacionais de moradias para os antigos moradores desses locais. Assim, todos que estejam inseridos nessa categoria fazem jus ao mesmo. Todavia, não se pode tratar de maneira isonômica aqueles que estão em situações diferentes, porque viola o princípio da igualdade. A população de baixa renda que não reside em favelas poderá participar de outros programas habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação do Município.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

15/04/97


Contranio


Salim Curiati
Autor


Dmy

17 - RELCOM
17-0081/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17, 04, 97
pagina 35 coluna 3
Conteúdo: [assinatura]

A A. T. 17, 04, 97
Em, 17, 04, 97

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	06	do proc.
n.º	15	do 1º 97

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 019/ 97

Ao nobre Ver. Salim Curiati

O PL- 015 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 25.04 1997
às 18:10 horas

[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0018/1997

Projeto de Lei nº 15/97.

Recurso ao Plenário, interposto com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, em virtude de parecer, pela ilegalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 15, de 1.997, de nossa autoria dispõe sobre a destinação de 20% (vinte por cento) das moradias construídas pelo Projeto Cingapura às pessoas de baixa renda que, sem serem conceituadas como favelados, habitam ao redor das favelas.

Após seguir os trâmites regimentais, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciado quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A referida comissão opinou pela ilegalidade da proposição, tendo apresentado o Parecer Nº 119/97, contrário à sua aprovação.

Em assim, sendo, conforme prevê o artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Câmara Municipal, cabe a apresentação de recurso daquela decisão, que é o que fazemos nesta oportunidade.

Consoante se verifica do parecer elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição da República, no instante em que pretende tratar de maneira isonômica aqueles que estão em situações diferentes.

Como se vê, o parecer parte da premissa segundo a qual o projeto Cingapura é voltado para a urbanização é verticalização das favelas e visa atender aos antigos moradores desses locais, não devendo alcançar aqueles que não se encontram na hipótese descrita, posto que se tratam de situações diferentes.

Data vênia, permitimo-nos divergir dessa opinião, uma vez que cabe à lei estabelecer a quem se destinam as providências governamentais, inexistindo ilegalidade em se pretender destinar uma parte das moradias a outras camadas da população que não a dos favelados.

A lei é soberana e cabe a ela dizer sobre o assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

Por outro lado, não há que se falar em infringência ao princípio da igualdade, já que o objetivo do projeto é exatamente o de igualar pessoas de baixa renda, que residem ao lado das favelas, e favelados propriamente ditos.

Por último, no instante em que afirma que a população de baixa renda pode participar de outros programas habitacionais, o parecer em questão, na verdade, se utiliza de argumentos fáticos, muito mais relacionados com mérito da proposição do que com a sua constitucionalidade ou legalidade.

Dai porque, apresentamos o presente recurso a fim de que o Egrégio. Plenário, na sua soberania, decida sobre o assunto.

Sala das Sessões, em

Salim Curiati
SALIM CURIATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e filial de informação sob n.º 9 117/1107 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 15 de 19 97 17, 01, 01 (a) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	